



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10640.900496/2010-11
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1402-002.766 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de setembro de 2017
Matéria DCOMP
Recorrente MIONHOS VERA CRUZ SA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2006

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO. SALDO NEGATIVO. CONFIRMAÇÃO DE RETENÇÕES, DECLARAÇÃO E OFERTA A TRIBUTAÇÃO DAS RECEITAS PELA UNIDADE LOCAL. HOMOLOGAÇÃO.

Se a própria Fiscalização atesta a lisura da postura fiscal e contábil do contribuinte, confirmando a origem e a existência do direito creditório, precisamente nos valores efetivamente inseridos nas DCOMPs, a compensação pretendida deve ser integralmente homologada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito ao crédito adicional no valor de R\$ 319.792,30; homologando-se as compensações ainda pendentes até esse limite.

(assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto - Presidente.

(assinado digitalmente)

Caio Cesar Nader Quintella - Relator.

Processo nº 10640.900496/2010-11
Acórdão n.º **1402-002.766**

S1-C4T2
Fl. 835

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Mateus Ciccone, Caio Cesar Nader Quintella, Marco Rogério Borges, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira, Demetrius Nichele Macei e Leonardo de Andrade Couto (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 64 a 69) interposto contra v. Acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento do Juiz de Fora/MG (fls. 47 a 53) que julgou totalmente improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada (fls. 02 a 19), mantendo integralmente o r. Despacho Decisório (fls. 20), que homologou apenas parcialmente o crédito pleiteado pelo Contribuinte, por meio de DCOMP (fls. 39).

Tendo em vista que trata-se de *retorno de diligência*, anteriormente determinada através do v. Resolução nº 1801-000.327 (fls. 653 a 657), exarada pela extinta C. 1ª Turma Especial da 3ª Câmara dessa 1ª Seção, adoto, a seguir, o seu completo e preciso relatório:

Trata-se de recurso voluntário face decisão da DRJ em Juiz de Fora/MG, com a seguinte ementa:

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
Período de apuração: 01/01/2006 a 31/03/2006
COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. IRRF. RECEITAS
FINANCEIRAS. OFERECIMENTO À TRIBUTAÇÃO.*

Não oferecidas à tributação, como determina a legislação de regência, as receitas financeiras que deram origem ao Imposto de Renda retido na Fonte, não há como reconhecer o direito creditório correspondente aos respectivos valores retidos.

PROVAS. MOMENTO DE APRESENTAÇÃO.

No âmbito do Processo Administrativo Fiscal, a prova documental deve ser apresentada no momento da manifestação de inconformidade, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrado, justificadamente, o preenchimento de um dos requisitos constantes deste diploma legal.

Com base nas DIRFs apresentadas pelos 3 CNPJs relacionados, concluiu o acórdão recorrido que “para que a totalidade das retenções de Imposto de Renda retido na fonte apontadas no pedido de compensação (R\$ 669.269,53), fossem aceitas, necessário seria ter sido oferecido à tributação a título de Receitas Financeiras o montante de R\$ 3.589.367,88”, o que não teria ocorrido.

Assim, com base no Art. 2º, parágrafo 4º, da Lei nº 9.430, de 1996 e manifestando não ter sido produzido prova contábil de

oferecimento das correspondentes receitas financeiras à tributação, a DRJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada. Manteve, com isso, em seu inteiro teor, o Despacho Decisório.

Inconformado, apresenta o contribuinte recurso voluntário, alegando em síntese:

a) Que anexou à sua manifestação de inconformidade, além dos documentos comprobatórios das retenções, planilhas ("Movimentação Aplicações Financeiras cujos resgates ocorreram no período" – fls. 17 a 29) que apresentariam em detalhes a sequência dos rendimentos nominais de cada aplicação financeira e seus valores oferecidos à tributação, além de ter colocado à disposição da Fiscalização sua escrita contábil para diligência e conferência (item 6 da manifestação); como assim autoriza o inciso IV do art. 16 do Dec. 70.235/1972;

b) Que, em atendimento ao princípio da verdade material, e com fulcro no Art 16, §4º, alínea "c", do Dec.70.235/72 traz à colação todos os lançamentos do Livro Razão referentes a cada um dos rendimentos auferidos nas várias aplicações financeiras das quais originaram os créditos ora pleiteados, devidamente lançados em regime de competência, em seus respectivos períodos de apuração, desde o primeiro rendimento nominal até o último que lhe foi creditado antes do resgate da aplicação (Cf. Planilha "Movimentação Aplicações Financeiras cujos resgates ocorreram no período"), de modo a contrapor a afirmativa do acórdão recorrido no sentido da não comprovação da tributação das referidas receitas.

c) Que em seguida foram anexados os balancetes relativos aos mesmos períodos de apuração, de modo a comprovar que a receita advinda destas contas contábeis, equivalentes às aplicações financeiras em análise compuseram a base de cálculo lançada na DIPJ de cada exercício correspondente.

Ao fim, ressaltando estar atendido o requisito do art. 2º, §4º inciso III da Lei 9.430/96, pleiteia a reforma integral do despacho decisório e da decisão recorrida, que concluíram pela denegação do direito creditório pleiteado.

É o relatório.

Foram os seguintes os termos da Resolução determinada:

Presentes os pressupostos recursais, conheço do presente recurso.

Relatado, passo à análise de questão, em meu ver, imprescindível de ser esclarecida, para propiciar um correto julgamento de mérito.

Verificando o acórdão impugnado, se identifica que este concluiu que “a contribuinte não trouxe à colação qualquer prova contábil de que tenha oferecido as correspondentes receitas financeiras à tributação (de forma proporcional ao IRRF), o que poderia ter sido feito mediante a juntada de sua escrituração comercial e fiscal...” (grifo nosso).

Sob o pretexto de contrapor tal alegação, o contribuinte apresenta, em sede de recurso voluntário, Livro Razão e balancetes, para, somando-se à cópia de comprovante de rendimentos outrora juntada, demonstrar ter oferecido à tributação o IRRF que lhe foi retido.

Tenho que a documentação fiscal e contábil trazida pelo contribuinte em seu recurso voluntário não se enquadra na alínea “c” do §4º, Art. 16 do Decreto 70.235/72, posto que objetiva fazer prova em seu favor da procedência do objeto deste processo (comprovação de oferecimento das receitas financeira à tributação) e não contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos pelo acórdão recorrido.

Entretanto, embora a aplicação daquele dispositivo seja a regra, posto implicar em celeridade e economia o processo administrativo tributário, esta C. 1ª Turma Especial tem adotado o entendimento de que a juntada extemporânea de documentos, a evidenciar verossimilhança nas alegações do contribuinte, justifica o afastamento do rigor do texto legal preclusivo, como forma de se assegurar o contraditório e a ampla defesa.

Entendo que no presente caso merece ser avaliada a comprovação trazida, ainda que serodiantemente, pelo contribuinte aos autos, como forma de certificar a não ocorrência, no presente caso, de equívoco costumeiramente verificado quando se trata de comprovação de saldo negativo de IRRF sobre aplicações financeiras, consoante adverte a doutrina especializada:

O CARF vem negando a restituição ou compensação do saldo negativo de IRPJ quando decorrente de imposto retido na fonte dizendo: para a determinação do saldo negativo de IRPJ, restituível ou compensável, não basta a prova da retenção do imposto, é imprescindível a comprovação de que as receitas sobre as quais incidiram as retenções foram devidamente oferecidas para a apuração do lucro real (ac. 110300.265 no DOU de 300311, 180200.647 no DOU de 140311, 110100.428 no DOU de 290711, 120100.381 no DOU de 080811 etc).

Tratam-se de decisões absurdas prolatadas por conselheiros sem conhecimento da matéria. Uma empresa que tem várias aplicações em fundos de investimento terá que apropriar mensalmente os rendimentos mas a retenção do imposto de renda ocorre no mês de resgate, ainda que parcial, e semestralmente, ainda que não haja resgate. Como vai provar no PER/DCOMP as contabilizações de todas essas receitas financeiras? A diligência é indispensável mas é mais fácil negar a compensação. [...] As empresas poderão sofrer autuação

injusta em relação ao imposto de renda sobre receitas financeiras porque o momento da retenção difere do momento do auferimento das receitas.

*Pelo que se observa na DCOMP (fl. 32) o saldo negativo apurado nos presentes autos teria por origem retenções na fonte relativas ao 1º trimestre de 2006. De outro lado, os informes de rendimento apresentados pelo contribuinte indicam que as receitas financeiras decorreriam da aplicação de fundos de investimento. Ora, nesse caso, **não se pode extrair da DIRF deste período exata proporcionalidade entre o imposto retido e o oferecido à tributação pelo contribuinte.** Isso porque, enquanto o aspecto temporal da hipótese de incidência do IRPJ, no presente caso, é trimestral (observando-se o regime de competência), o do IRRF pode ser semestral e/ou instantâneo:*

Lei nº 11.033/2004 (Altera a tributação do mercado financeiro e de capitais)

Art. 1º. Os rendimentos de que trata o art. 5º da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, relativamente às aplicações e operações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2005, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte, às seguintes alíquotas:

[...]§ 2º No caso dos fundos de investimentos, será observado o seguinte:

I os rendimentos serão tributados **semestralmente**, com base no art. 3º da Lei nº 10.892, de 13 de julho de 2004, à alíquota de 15% (quinze por cento), sem prejuízo do disposto no inciso III deste parágrafo;

II na hipótese de fundos de investimentos com prazo de carência de até 90 (noventa) dias para resgate de quotas com rendimento, a incidência do imposto de renda na fonte a que se refere o inciso I deste parágrafo ocorrerá **na data em que se completar cada período de carência para resgate de quotas com rendimento**, sem prejuízo do disposto no inciso III deste parágrafo;

III por ocasião do resgate das quotas, será aplicada alíquota complementar de acordo com o previsto nos incisos I a IV do caput deste artigo.

Sendo assim, o seguinte problema de ordem prática pode ocorrer, consoante alerta HIGUCCI:

Receitas financeiras. O CARF tem decidido que os rendimentos de aplicações financeiras referentes a fundos de investimentos de renda fixa devem ser tributados na medida em que auferidos, independente do resgate das quotas, mesmo no caso de lucro presumido (ac. nº 180500.017/ 2009 no DOU de 150411).

Seguindo essa decisão, não havendo resgate, como a retenção é semestral, em dois trimestres do ano a empresa terá rendimentos sem imposto retido a compensar e nos dois trimestres imposto retido maior que o devido.

A decisão é correta porque nos fundos de investimentos os rendimentos são creditados diariamente, estando disponíveis para o investidor efetuar o saque. Trata-se de crédito incondicionado.

Nesse sentido, cite-se advertência contida à fl. 13 no próprio informe de rendimentos fornecido por um dos agentes de retenção (banco HSBC):

O(S) VALOR(ES) CORRESPONDENTE(S) A "RENDIMENTOS TRIBUTADOS" DESTE DOCUMENTO NÃO DEVE(M) SER CONFUNDIDO(S) COM O(S) DE "RENTABILIDADE MENSAL" DEMONSTRADO(S) NO EXTRATO MENSAL E NA POSIÇÃO ANALÍTICA DE FUNDOS DE INVESTIMENTO. O "RENDIMENTO TRIBUTADO ATENDE ÀS DISPOSIÇÕES DA LEI PARA FINS FISCAIS (TRIBUTAÇÃO DO IRF E DO IOF), ENQUANTO A "RENTABILIDADE MENSAL" CORRESPONDE AO RENDIMENTO BRUTO INTEGRAL AUFERIDO PELO FUNDO NO MÊS, SEM LEVAR EM CONSIDERAÇÃO AS CARACTERÍSTICAS DE CADA INVESTIMENTO, NEM AS DISPOSIÇÕES FISCAIS.

Sendo assim, me parece plausível a alegação do contribuinte, em seu recurso voluntário, de que:

[...] os rendimentos nominais das aplicações financeiras que geraram o IRRF objeto do PER/DCOMP (demonstrativo do CRÉDITO) vinham sendo oferecidos à tributação em cada competência/período de apuração desde o ano de 2002, data da aplicação mais pretérita neste processo. Daí a, a impossibilidade de se aferir somente na DIPJ 2005 rendimentos proporcionais ao IRRF correspondentes aos resgates havidos nas referidas aplicações financeiras no anos de 2004."

Por todo o exposto, dentro das atribuições conferidas pelo Art. 29 do Decreto 70.235/1972, converto o presente julgamento em diligência para que, à luz da documentação trazida aos autos, seja esclarecido o oferecimento ou não à tributação, e em que montante, das receitas financeiras que deram origem ao Imposto de Renda retido na Fonte apontado pelo contribuinte, tudo não apenas com base na DIRF do período, mas observando-se a peculiaridade de que os rendimentos de aplicações financeiras são oferecidos à tributação à medida em que auferidos, enquanto a incidência na fonte se dá forma do Art. 1º, §2º da Lei nº 11.033/2004.

Devidamente encaminhado o processo à Unidade Local, o Contribuinte foi intimado a apresentar documentação e registros contábeis que comprovassem a oferta à tributação dos valores dos rendimentos sujeitos ao IRRF (fls. 663), sendo trazidos autos, por meio de Petições (fls. 667 a 829), a documentação probante solicitada e planilhas explicativas.

Processo nº 10640.900496/2010-11
Acórdão n.º **1402-002.766**

S1-C4T2
Fl. 841

Ato contínuo, a Autoridade Fiscal elaborou o Relatório solicitado (fls. 830 a 832), concluindo pela higidez da postura fiscal da Recorrente, reconhecendo a oferta dos valores questionados à tributação e a procedência integral do compensação declarada.

Não consta dos autos a ciência do Contribuinte sobre o resultado da diligência.

Na sequência, os autos foram retornaram para este Conselheiro relatar e votar.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Caio Cesar Nader Quintella - Relator

Como anteriormente já verificado, reitera-se que o Recurso Voluntário é manifestamente tempestivo e sua matéria se enquadra na competência desse N. Colegiado.

Ainda que o presente processo, originalmente, tenha sido objeto de conhecimento e deliberação por Turma de outra Câmara dessa mesma Seção, em face da sua extinção e renúncia do mandato do I. Conselheiro Relator, o julgamento meritório por essa C. 2ª Turma Ordinária não representa afronta ao disposto no RICARF/MF vigente.

Mesmo não tendo sido ofertado prazo ao Contribuinte para se manifestar após a elaboração e juntada do Relatório de Diligência, fato que, ordinariamente poderia ensejar nulidades processuais, diante do desfecho do presente voto, a seguir aduzido, entende-se que restará superado qualquer prejuízo à Parte, sendo de seu próprio interesse a resolução da demanda na presente oportunidade.

Como se observa, a controvérsia que permanece na presente contenda gira em torno da suposta ausência de comprovação de oferta à tributação dos rendimentos objeto de incidência do IRRF que formou o saldo negativo que fora utilizado pelo Contribuinte na DCOMP nº 09754.55443.080507.1.7.02-7264 (fls. 39).

Do valor total de R\$ 669.269,53 *pleiteado*, o r. Despacho Decisório apenas reconheceu R\$ 319.792,30 como saldo negativo efetivamente existente.

No v. Acórdão, a motivação da não homologação de tal parcela do crédito apurado torna-se mais clara:

Consta ainda do documento intitulado Análise das Parcelas de Crédito (que integra o Despacho Decisório), ter sido reconhecido para a manifestante direito creditório no valor de R\$ 319.792,30, de um valor total solicitado de R\$ 669.269,53.

Conforme tabela a seguir, a diferença reside na confirmação parcial ou na não confirmação das retenções na fonte efetuadas

pelas seguintes fontes pagadoras, com as respectivas justificativas:

CNPJ	Código de Receita	Valor PER/Dcomp	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
01.701.201/0001-89	3426	324.985,19	319.792,30	5.192,89	Receita correspondente oferecida parcialmente à tributação
60.701.190/0001-04	3426	188.294,48	0	188.294,48	Receita correspondente não oferecida à tributação
60.746.948/0001-12	3426	155.989,86	0	155.989,86	Receita correspondente não oferecida à tributação
Total		669.269,53	319.792,30	349.477,23	

Para comprovar as retenções efetuadas, a contribuinte trouxe à colação os respectivos Informes de Rendimentos, dentre outras alegações.

(...)

Diante de tais preceitos, é indubitável que somente é dedutível do Imposto de Renda devido ao final do período de apuração o Imposto Retido Fonte, incidente sobre as receitas computadas na determinação do lucro real.

Decorre daí que para a determinação do saldo negativo do IRPJ, passível de ser restituído ou compensado, quando composto apenas de Imposto retido, não basta a prova da regular retenção do Imposto. É imprescindível a comprovação de que as receitas sobre as quais incidiram as retenções foram devidamente computadas na determinação do lucro real.

Em síntese, conclui-se que o ato de verificação da certeza e liquidez do indébito tributário relativo ao saldo negativo do IRPJ, em sede de análise de declaração de compensação apresentada pelo sujeito passivo, não está limitado aos valores das antecipações recolhidas no respectivo período de apuração, devendo atingir, também, a verificação da regularidade da determinação da base de cálculo apurada pelo contribuinte.

(...)

Esclareça-se, ainda, que a escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor da contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais, conforme dispõe o artigo 923 do RIR/1999:

[artigo 923]

Por fim, não é por demais o registro de que o ônus da prova do direito de repetição recai sobre o sujeito passivo, quem o invoca, e que o princípio da verdade material não vai a ponto de vincular a Administração na produção e/ou apresentação de documentos fora do universo de seus registros.

Destarte, a juntada de documentos que demonstrem a efetividade e liquidez do crédito que a interessada aduz possuir e a

comprovação de que as receitas financeiras correspondentes às retenções de Imposto na fonte efetuadas foram devidamente oferecidas à tributação, de acordo com as normas legais, é obrigação da pretendente, o que não ocorreu, no caso.

*Assim, pode-se concluir que a parcela de IRRF não confirmada, **R\$ 349.477,23**, que resulta da diferença entre a parcela de IRRF total declarada e a parcela confirmada e reconhecida, (R\$ 669.269,53 R\$ 319.792,30), foi corretamente glosada pelo sistema que trata eletronicamente as declarações de compensação.*

Resta certo que, mesmo tendo a Recorrente acostado os Informes de Rendimento referentes ao IRRF, a DRJ *a quo* apontou a ausência de qualquer prova de que tais valores foram, *efetivamente*, computados na apuração fiscal do período de referência.

Diante de tal postura, em sede de Recurso Voluntário, a Recorrente acosta seus Livros Razão do período, preenchidos dentro do regime de competência, Balancetes e planilhas explicativas (fls. 94 a 291), além de suas próprias declarações de tributos federais do período.

Quando da apreciação do feito pelo I. Relator Alexandre Fernandes Limiro, este ressalva a possibilidade de *desencontros* cronológicos entre o critério de incidência do IRPJ (no caso, trimestral) e do IRRF sobre aplicações financeiros (instantâneo ou semestral). Também aceita a documentação acosta após a prolatação do v. Acórdão recorrido e determina Diligência, para que a Unidade Local apure a efetiva oferta de tais receitas à tributação. Confira-se:

*Pelo que se observa na DCOMP (fl. 32) o saldo negativo apurado nos presentes autos teria por origem retenções na fonte relativas ao 1º trimestre de 2006. De outro lado, os informes de rendimento apresentados pelo contribuinte indicam que as receitas financeiras decorreriam da aplicação de fundos de investimento. Ora, nesse caso, **não se pode extrair da DIRF deste período exata proporcionalidade entre o imposto retido e o oferecido à tributação pelo contribuinte**. Isso porque, enquanto o aspecto temporal da hipótese de incidência do IRPJ, no presente caso, é trimestral (observando-se o regime de competência), o do IRRF pode ser semestral e/ou instantâneo:*

(...)

Sendo assim, me parece plausível a alegação do contribuinte, em seu recurso voluntário, de que:

[...] os rendimentos nominais das aplicações financeiras que geraram o IRRF objeto do PER/DCOMP (demonstrativo do CRÉDITO) vinham sendo oferecidos à tributação em cada competência/período de apuração desde o ano de 2002, data da aplicação mais pretérita neste processo. Daí a, a impossibilidade de se aferir somente na DIPJ 2005 rendimentos proporcionais ao IRRF correspondentes aos resgates havidos nas referidas aplicações financeiras no anos de 2004.”

Por todo o exposto, dentro das atribuições conferidas pelo Art. 29 do Decreto 70.235/1972, converto o presente julgamento em diligência para que, à luz da documentação trazida aos autos, seja esclarecido o oferecimento ou não à tributação, e em que montante, das receitas financeiras que deram origem ao Imposto de Renda retido na Fonte apontado pelo contribuinte, tudo não apenas com base na DIRF do período, mas observando-se a peculiaridade de que os rendimentos de aplicações financeiras são oferecidos à tributação à medida em que auferidos, enquanto a incidência na fonte se dá forma do Art. 1º, §2º da Lei nº 11.033/2004.

Assim, então, manifestou-se, conclusivamente, a Autoridade Fiscal:

Foi assumido que as aplicações resgatadas no 1º trimestre de 2006, responsáveis pelas retenções utilizadas na formação do Saldo Negativo, são as informadas pela empresa nas tabelas apresentadas.

As planilhas às folhas 820 a 822 apresentam os rendimentos registrados no livro Razão para cada uma dessas aplicações, no período de outubro/2003 a março/2006. O total das receitas registradas, por instituição financeira, é resumido a seguir. Verifica-se que as aplicações indicadas pelo contribuinte tiveram receitas registradas no livro Razão em valor compatível com o informado na Dirf pelas fontes pagadoras (folhas 823 a 825).

Instituição Financeira	CNPJ	Receita no Razão (out/2003 - mar/2006)	Receita em Dirf (1º trim. 2006)
HSBC BANK BRASIL S.A.- BANCO MULTIPLO	01.701.201/0001-89	1.764.169,64	1.762.392,91
ITAU UNIBANCO S.A.	60.701.190/0001-04	1.101.502,49	1.027.024,54
BANCO BRADESCO S.A.	60.746.948/0001-12	879.204,87	799.950,43

Essas receitas também são compatíveis com as retenções pleiteadas e confirmadas em Dirf:

Instituição Financeira	CNPJ	Receita no Razão (out/2003 - mar/2006)	Retenção	Percentual de retenção
HSBC BANK BRASIL S.A.- BANCO MULTIPLO	01.701.201/0001-89	1.764.169,64	324.985,19	18,42%
ITAU UNIBANCO S.A.	60.701.190/0001-04	1.101.502,49	188.294,48	17,09%
BANCO BRADESCO S.A.	60.746.948/0001-12	879.204,87	155.989,86	17,74%

Também foi verificado que as receitas registradas no livro Razão, contas Rendimentos CDB e Juros/Correções, são iguais às informadas nos balancetes, conforme planilhas às folhas 826 e 827.

*Por fim, foi conferida a composição das receitas financeiras informadas nas DIPJ relativas aos anos- calendários 2003 a 2006, a partir dos balancetes. Foram consideradas como componentes da receita financeira as contas indicadas pelo contribuinte nas cópias dos balancetes (fls. 257 a 291). **Em todos os períodos, as contas que registram as receitas de aplicações financeiras (Rendimentos CDB e Juros/Correções) foram incluídas nas receitas financeiras. As planilhas às folhas 828 e 829 mostram que os valores de receita financeira obtidos a partir dos balancetes coincidem com as receitas tributadas nas DIPJ.***

Dessa forma, concluo, s.m.j., que as receitas de aplicações financeiras foram registradas no livro Razão ao longo do período em que estiveram ativas e que esses valores compuseram as receitas financeiras tributadas nas DIPJ.

Proponho o retorno do processo ao CARF para prosseguimento.(destacamos)

Primeiramente se observa que a Autoridade Fiscal identifica que as receitas financeiras percebidas, objeto de incidência do IRRF que deu origem ao crédito pretendido, foram devidamente lançadas no Livro Razão do Contribuinte.

Logo depois, afirma que tais valores *são compatíveis com as retenções pleiteadas e confirmadas em Dirf.*

Por fim, não restando dúvidas, a Fiscalização confirma que o numerário referente ao crédito utilizado na DCOMP em tela, além de compatível com a DIRF e os Informes de Rendimento apresentados, é o mesmo efetivamente declarado em DIPJ.

Posto isso, não só é cristalino o direito da Recorrente à integralidade do crédito utilizado na compensação, como tal fato foi comprovado e atestado pela própria Unidade Local.

Processo nº 10640.900496/2010-11
Acórdão n.º **1402-002.766**

S1-C4T2
Fl. 847

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário, reformando-se o v. Acórdão recorrido, para reconhecer o direito ao crédito adicional no valor de R\$ 319.792,30; homologando-se as compensações ainda pendentes até esse limite.

(assinado digitalmente)

Caio Cesar Nader Quintella